

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 15/06/2021 20:15 - CTASP
PRL 7 CTASP => PL 7396/2010

PRL n.7

PROJETO DE LEI Nº 7.396, DE 2010

Apensados: PL nº 7.633/2010, PL nº 7.689/2010, PL nº 7.705/2010, PL nº 1.163/2011, PL nº 1.571/2011, PL nº 1.991/2011, PL nº 434/2011, PL nº 562/2011, PL nº 3.495/2012, PL nº 3.586/2012, PL nº 862/2015, PL nº 1.190/2019, PL nº 1.311/2019, PL nº 1.383/2019, PL nº 1.659/2019, PL nº 1.841/2019, PL nº 2.147/2019, PL nº 2.282/2019, PL nº 2.335/2019, PL nº 2.541/2019, PL nº 2.586/2019, PL nº 2.661/2019, PL nº 3.106/2019, PL nº 3.417/2019, PL nº 3.431/2019, PL nº 3.548/2019, PL nº 4.497/2019, PL nº 5.851/2019, PL nº 5.941/2019, PL nº 267/2020, PL nº 2.990/2020 PL nº 3.347/2020 PL nº 5.214/2020 PL nº 299/2020 PL nº 320/2021, PL nº 771/2021 e PL nº 1.811/2021

Fixa restrições para o exercício de cargos e direção em pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

As 37 proposições que tramitam conjuntamente têm seus objetos e âmbitos de aplicação sucintamente descritos na tabela abaixo.

PROJETO	OBJETO	ÂMBITO
PL 7396/2010	Impede a ocupação, por pessoas inelegíveis, de cargo de direção ou em conselho de administração ou fiscal de pessoa jurídica de	Nacional (Administração Pública e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212277561900>



	direito privado sem fins lucrativos, entidade de utilidade pública, entidade de classe ou sindical, associação legalmente constituída, organização não- governamental, entidade esportiva, partido político, organização da sociedade civil de interesse público, de cargo de direção e assessoramento superior ou função de confiança na Administração Pública e o exercício de atividade em emissora de rádio e televisão.	entidades privadas).
--	---	-----------------------------



PL 7633/2010	Veda a assunção, por pessoas inelegíveis, de cargo de livre nomeação na Administração Pública.	Nacional (Administração Pública).
---------------------	--	-----------------------------------

PROJETO	OBJETO	ÂMBITO
PL 7689/2010	Impede a investidura em cargo público e determina a demissão de pessoas inelegíveis.	Administração Pública federal, direta, autárquica e fundacional.
PL 7705/2010	Veda a nomeação e a ocupação, por pessoas inelegíveis, de cargos em comissão ou de direção em órgãos e entidades públicas.	Órgãos do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas.
PL 434/2011	Veda a investidura de pessoas inelegíveis em cargo, emprego ou função pública.	Administração Pública federal, direta, autárquica e fundacional.
PL 562/2011	Veda, a quem tenha os direitos políticos cassados, a assunção de cargo público de confiança ou de direção ou representação partidária.	Administração Pública e partidos políticos.
PL 1163/2011	Impede a nomeação de pessoas inelegíveis para cargo ou função de direção, cargo em comissão ou função comissionada.	Administração Pública federal, direta e indireta.
PL 1571/2011	Impede a nomeação de pessoas inelegíveis para cargo em comissão ou função de direção na administração pública.	Administração Pública federal, direta e indireta.
PL 1991/2011	Proíbe a nomeação de pessoas inelegíveis para cargo de direção ou assessoria e função de confiança na administração pública.	Administração Pública, direta e indireta, de todos os entes da



		federação.
PL 3495/2012	Veda a nomeação de pessoas inelegíveis para cargo em comissão e a designação para função de confiança, bem como veda a inscrição nos concursos públicos que especifica.	Nacional (órgãos e entidades de todas as esferas).
PL 3586/2012	Veda a nomeação de pessoas inelegíveis para cargo de confiança na administração pública direta e indireta.	Administração pública, direta e indireta, de todos os entes da federação.
PL 862/2015	Veda a ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, bem como de cargo de diretoria, de conselho de administração ou	Administração Pública federal, direta e indireta.



	conselho fiscal de empresa estatal.	
PL 1190/2019	Estabelece, como efeito automático da condenação por crime praticado com violência contra a mulher, a inabilitação para o exercício de função de confiança ou cargo em comissão na administração pública.	Nacional (Administração pública).
PL 1311/2019	Veda a nomeação, para cargo de confiança ou em comissão, de livre nomeação e exoneração, de pessoa condenada nas condições previstas na "Lei Maria da Penha".	Administração Pública federal, direta, autárquica e fundacional.
PL 1383/2019	Proíbe a nomeação para cargo comissionado na Administração Pública federal, direta e indireta, de homens condenados em segunda instância pela prática de crimes de violência contra a mulher.	Administração Pública federal, direta e indireta.

PROJETO	OBJETO	ÂMBITO
PL 1659/2019	Veda a nomeação de pessoas condenadas nas condições previstas na "Lei Maria da Penha" para cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, da administração pública direta e indireta.	Nacional (Administração Pública, direta e indireta)
PL 1841/2019	Estabelece, como efeito da condenação por crime praticado nas situações previstas na "Lei Maria da Penha" (desde que assim seja motivadamente declarado na sentença), a vedação à nomeação para cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, da Administração Pública.	Nacional (Administração Pública, direta e indireta).
PL 2147/2019	Proíbe a nomeação de pessoas condenadas nas condições previstas na "Lei Maria da Penha" para cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração.	Administração Pública federal ("qualquer esfera pública federal").
PL 2282/2019	Estabelece, como efeito da condenação pela prática de crime envolvendo violência doméstica ou familiar contra mulher, idoso ou menor de dezoito anos (desde que assim seja motivadamente declarado na sentença), a nomeação para cargo de livre nomeação e exoneração.	Administração Pública federal ("esfera federal").



PL 2335/2019	Estabelece, como efeito da condenação pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da "Lei Maria da Penha" (desde que assim seja motivadamente declarado na sentença), a vedação à nomeação e à permanência em exercício de cargo de confiança ou função gratificada na administração pública.	Administração pública, direta e indireta, de todos os entes da federação.
---------------------	--	---



PL 2541/2019	Proíbe a nomeação, para cargo em comissão na administração direta, autárquica e fundacional, de pessoa condenada pela prática de crime de violência física, psicológica ou sexual contra a mulher, de crime de violência sexual contra crianças e adolescentes ou de crime previsto no Estatuto do Idoso.	Administração Pública federal, direta, autárquica e fundacional.
PL 2586/2019	Estabelece, como efeito da condenação por crime que envolva violência doméstica ou familiar contra a mulher (desde que assim motivadamente declarado na sentença), a vedação à nomeação para cargo de livre nomeação e exoneração da Administração Pública.	Administração Pública, direta e indireta.
PL 2661/2019	Proíbe a nomeação, em cargo de livre nomeação e exoneração, de condenados por delitos previstos na Lei Maria da Penha.	Administração Pública federal, direta e indireta.
PL 3106/2019	Veda a nomeação, para cargo ou emprego público de qualquer natureza, de condenado por crime caracterizado como de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da "Lei Maria da Penha", enquanto perdurar o cumprimento de pena privativa de liberdade.	Administração Pública direta e indireta, inclusive empresas estatais.
PL 3417/2019	Estabelece, como efeito da condenação pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da "Lei Maria da Penha" (desde que assim seja motivadamente declarado na sentença), a vedação à nomeação e à permanência em exercício de cargo de confiança ou função gratificada na administração pública.	Administração pública, direta e indireta, de todos os entes da federação.
PL 3431/2019	Estabelece, como efeito da condenação por crime previsto na "Lei Maria da Penha" (desde que assim motivadamente declarado na sentença), a proibição à nomeação para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.	Administração Pública (não especificado).
PL 3548/2019	Veda a nomeação para cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, de pessoas condenadas com base na Lei Maria da Penha ou na Lei nº 7.716, de 1989, que define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.	Administração Pública, direta e indireta.
PL 4497/2019	Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações	Administração pública federal



	públicas federais. (Determina a aplicação da pena de demissão ao ocupante de cargo público que ingerir bebida alcoólica portando arma de fogo.)	direta, autárquica e fundacional.
PL 5851/2019	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para vedar a nomeação de condenados por crime de violência contra o idoso.	Administração pública, direta e indireta, de todos os entes da federação.
PL 2990/2020	Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências	Órgãos do Poder Executivo e Legislativo.
PL 3347/2020	Acrescenta dispositivo na Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 para vedar a assunção de emprego, cargo ou função pública por agressor condenado por violência doméstica	Administração pública, direta e indireta, de todos os entes da federação.
PL 5214/2020	Altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, para impedir que condenados por violência contra a mulher assumam cargos e empregos públicos nas empresas públicas e administração direta e indireta.	Administração Pública direta e indireta, inclusive empresas estatais.
PL 267/2020	Veda a nomeação em cargos públicos de condenados pelo crime de feminicídio.	Administração Pública direta e indireta, inclusive



		empresas estatais.
PL 5941/2019	Veda a nomeação de condenados pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher para cargo de livre nomeação e exoneração.	Administração pública, direta e indireta, de todos os entes da federação.
PL 299/2020	Veda a nomeação de condenados pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher para cargo de livre nomeação e exoneração e estabelece a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo nessa hipótese.	Administração pública, direta e indireta, de todos os entes da federação.
PL 320/2021	Dispõe sobre a proibição de exercício de cargo, emprego ou função pública de livre provimento por pessoa condenada por violência doméstica e familiar contra criança, adolescente, idoso e mulher	Administração pública, direta e indireta, de todos os entes da federação.
PL 771/2021	Inclui alínea c no inciso I do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar a perda de cargo, emprego ou função pública como resultado da condenação em virtude da Lei Maria da Penha.	Administração pública, direta e indireta, de todos os entes da federação.



PL 1811/2021	Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.	Instituições financeiras públicas e privadas
---------------------	---	--

Apresentação: 15/06/2021 20:15 - CTASP
PRL 7 CTASP => PL 7396/2010

PRL n.7



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212277561900>



CD212277561900

O prazo para apresentação de emendas aos projetos foi aberto em 21/6/2010, reaberto em 18/5/2011 e novamente reaberto em 15/4/2019. Além disso, em 27/10/2016 foi aberto prazo específico para oferecimento de emendas ao Substitutivo apresentado pelo Dep. Marchezan Junior aos 12 projetos que então estavam apensados. Em nenhuma dessas oportunidades foi recebida qualquer emenda por este Colegiado.

As proposições se sujeitam à apreciação conclusiva da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo que esta última detém competência para se manifestar não apenas sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições como também sobre o mérito delas.

II - VOTO DO RELATOR

Os 37 projetos de lei sob parecer têm em comum o propósito de impedir o acesso a cargos públicos (e, em alguns casos, a permanência neles) por parte de pessoas declaradas inelegíveis ou condenadas por crime praticado com violência contra mulheres (e também contra menores de 18 anos e idosos, em alguns projetos). A maioria deles trata apenas de cargos em comissão e de funções comissionadas, mas alguns tratam também de cargos e empregos efetivos. Algumas proposições têm âmbito de aplicação restrito à esfera federal e outras alcançam também a Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Cabe considerar, primeiramente, que o provimento de cargos públicos é matéria a ser disciplinada no âmbito de cada ente da federação, mediante lei de iniciativa do respectivo Chefe do Poder Executivo, por força do disposto no art. 61, § 1º, II, "c", da



Constituição Federal. No âmbito da esfera federal, a iniciativa legislativa estaria atendida, devido à apresentação, pelo Poder Executivo, do Projeto de Lei nº 862, de 2015, que figura entre as proposições sob análise.

Entrementes, não seria razoável disciplinar a matéria de forma distinta em cada ente da federação. Convém, ao contrário, estabelecer regras uniformes com abrangência nacional. Cabe notar que as situações que se pretende tornar impeditivas consistem em condenações pela prática de crimes, e, consoante disposto no art. 22, I, da Carta Política, compete privativamente à União legislar sobre direito penal. E o Código Penal já prevê a perda do cargo ou função pública como um dos possíveis efeitos da condenação. Por conseguinte, concluo que as propostas consubstanciadas nos 27 projetos de lei ora sob análise que forem consideradas meritórias devem ser acolhidas mediante incorporação ao art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, nos termos de substitutivo.

Passo a comentar aspectos específicos das propostas sob apreço.

A proposição principal (PL 7396/2010) se distingue das demais por pretender restringir a ocupação não apenas de cargos públicos, mas também de cargos de direção ou em conselhos de administração e fiscais de entidades de direito privado sem fins lucrativos, de utilidade pública, de classe ou sindicais, esportivas, associações, organizações não-governamentais, partidos políticos e organizações da sociedade civil de interesse público. O projeto veda até mesmo o exercício de “atividade em emissoras de rádio e televisão”. Evidencia-se descabida a aventada interferência em entidades de direito privado, mesmo que tais entidades explorem concessão de sinal público. O mero fato de explorarem o sinal público não as torna públicas e, portanto, não cabe ao Estado maiores interferências na sua administração.



A extensão do impedimento a cônjuge, companheiro ou parente, prevista tanto pelo PL 7396/2010 quanto pelo PL 3495/2012 afrontaria a cláusula pétrea estabelecida pelo inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. De modo análogo, a aplicação das regras propostas a condenações anteriores à sua incorporação ao ordenamento jurídico violaria o disposto no inciso XL do mesmo art. 5º da Lei Maior, segundo o qual “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Não podemos perder de vista que estamos falando de efeitos decorrentes da imposição de sanção penal, o que atrai a incidência das supracitadas garantias constitucionais.

O impedimento à ocupação não apenas de cargos em comissão e de funções comissionadas, mas também de cargos e empregos públicos de provimento efetivo, torna desnecessária a vedação à inscrição em concursos, prevista no art. 3º do PL 3495/2012. Aliás, é penoso à Administração ter que conferir, no ato de inscrição de um concurso público, quais são os candidatos aptos ao cargo. É infinitamente mais simples que a Administração confira apenas a aptidão dos aprovados; Imagine-se um concurso que tenha cem vagas, dez mil inscritos e oitenta aprovados. É muito mais simples que a Administração confira a aptidão legal dos oitenta aprovados do que dos dez mil inscritos.

A maior parte dos projetos pretende impedir a ocupação de cargos e funções públicas não nas hipóteses de inelegibilidade, mas nas de condenação por crime praticado com violência doméstica e familiar contra mulher. Os Projetos de Lei 2282/2019 e 2541/2019, contemplam, ainda, a violência contra menores de idade e idosos, e o PL 4497/2019 trata apenas crimes praticados contra idosos. Acrescento também as pessoas com deficiência.

Com respeito ao PL 562/2011, cabe esclarecer que a cassação de direitos políticos é vedada pelo art. 15 da Constituição Federal e que as hipóteses de perda e de suspensão desses direitos,



contempladas no referido dispositivo constitucional, já inviabilizam a assunção de cargo público.

Entrementes, a despeito do equívoco contido na proposição, considero a proposta nela consubstanciada acolhida pelo Substitutivo anexo.

É desnecessária a enumeração de práticas sexuais constante do PL 2541/2019, uma vez que as hipóteses de inelegibilidade estabelecidas pelo art. 1º, caput, I, da Lei Complementar nº 64, abrangem quaisquer crimes contra a dignidade sexual.

Os PL 3347/2020 e PL 267/2020 pretendem manter a vedação da nomeação em cargos públicos até que se passe um determinado tempo (dois e oito anos, respectivamente) do término do cumprimento da pena. Entendemos não ser razoável a manutenção da vedação após o cumprimento da pena, mas acolhemos o mérito da proposta em nosso substitutivo.



O PL 4497/2019, que determina a pena de demissão do servidor público federal que “*ingerir bebida alcoólica em posse de arma de fogo*”, além de incorrer em vício de iniciativa, peca por sua desproporcionalidade. Não há previsão legal de demissão do servidor que, utilizando arma de fogo, efetivamente colocar em risco a vida de terceiros. Não se justificaria, portanto, determinar a aplicação de sanção disciplinar de gravidade máxima, mesmo que a conduta não guarde qualquer relação com o vínculo funcional, não configure a prática de crime, não gere qualquer dano nem coloque em risco quem quer que seja, simplesmente em virtude da ingestão de bebida alcoólica, ainda que em quantidade insignificante.

O PL 1811/2021 impede que pessoas condenadas por crimes financeiros assumam cargos na direção de bancos públicos e estende tal proibição aos bancos privados. Entendo que tal PL não tem condição de prosperar. Primeiramente, ele pretende promover a alteração no ordenamento jurídico por meio de modificação na Lei 4.595 de 1964. Ocorre que a Lei 4.595 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como Lei Complementar, por conta do disposto no art. 192 da Constituição Federal. Ademais, não é razoável que o Estado exerça tamanha ingerência nos bancos privados, impedindo-os de contratar quem bem entendam.

Por fim, houve sugestão do deputado Tiago Mitraud, no sentido de alterar o art. 92 do Código Penal a fim de tornar impositiva a perda de cargo público no caso de crimes hediondos e torná-la o padrão no caso de crimes não hediondos, devendo o juiz, neste último caso, justificar a sua não aplicação. Acato as sugestões no substitutivo.

Por todo o exposto, voto, no mérito pela aprovação dos Projetos de Lei n.ºs 7.633, de 2010, 7.689, de 2010, 7.705, de 2010, 434, de 2011, 562, de 2011, 1.163, de 2011, 1.571, de 2011, 1.991, de 2011, 3.586, de 2012, 862, de 2015, 1.190, de 2019, 1.311, de 2019, 1.383, de 2019, 1.659, de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212277561900>



2019, 1.841, de 2019, 2.147, de 2019, 2.282, de 2019, 2.335, de 2019, 2.541,
de 2019, 2.586, de 2019, 2.661, de 2019, 3.106, de 2019, 3.417, de 2019,
3.431, de 2019, 3.548, de 2019, 2990, de 2020, 3347, de 2020, 5214, de 2020,
267, de 2020, 5941, de 2019, 299, de 2020, 320, de 2021, 771, de 2021, e
5.851, de 2019, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos
Projetos de Lei nºs 4.497, de 2019, 7.396, de 2010, 3.495, de 2012 e 1.811 de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.633, DE 2010

Apensados: Projetos de Lei n.ºs 7.633, de 2010, 7.689, de 2010, 7.705, de 2010, 434, de 2011, 562, de 2011, 1.163, de 2011, 1.571, de 2011, 1.991, de 2011, 3.586, de 2012, 862, de 2015, 1.190, de 2019, 1.311, de 2019, 1.383, de 2019, 1.659, de 2019, 1.841, de 2019, 2.147, de 2019, 2.282, de 2019, 2.335, de 2019, 2.541, de 2019, 2.586, de 2019, 2.661, de 2019, 3.106, de 2019, 3.417, de 2019, 3.431, de 2019, 3.548, de 2019, 2990, de 2020, 3347, de 2020, 5214, de 2020, 267, de 2020, 5941, de 2019, 299, de 2020, 320, de 2021, 771, de 2021, e 5.851, de 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre a perda e o impedimento à ocupação de cargo, emprego ou função pública, nas hipóteses de inelegibilidade e de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.....

I - a perda de cargo, função ou emprego público ou de mandato eletivo:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212277561900>



a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 1 (um) ano:

1. nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública



ou com violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência;

2. nas hipóteses previstas no art. 1º, **caput**, inciso I, da Lei Complementar nº 64 de 1990.

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

II

.....
.....

III -

IV - o impedimento à ocupação de cargo, função ou emprego público:

a) nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública ou com violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência, até que seja cumprida ou extinta a pena;

b) nas hipóteses previstas no art. 1º, **caput**, inciso I, da Lei Complementar nº 64 de 1990, observados os prazos de incompatibilidade por ela estabelecidos.

.....
Parágrafo Único. O juiz poderá excepcionar os efeitos da condenação previstos neste artigo, de forma motivada, em crimes não hediondos" (NR)



Art. 2º O Capítulo I do Título VI da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 94-A:

“Art. 94-A. A condenação pela prática de crime definido nesta Lei produzirá o efeito de impedir a investidura em cargo, função ou emprego público, até que seja cumprida ou extinta a pena.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM
KATAGUIRI Relator

